Contrato de Associação (*Joint Venture*) e compra de quotas. Inadimplemento contratual. Dívida ilíquida. Inocorrência de escoamento do prazo prescricional. Ação de rito ordinário cuja citação válida interrompe o curso do prazo de prescrição. Recomeço do curso da prescrição a partir do último ato processual para a interromper. Prazo decenal caracterizado. Precedentes do STJ (Parecer)

Joint venture agreements and acquisition of quotas issued by Brazilian limited liability partnerships. Debt that requires an appraisal. Maximum time for the statute of limitations that is not yet reached. A valid summon during ordinary proceedings of civil courts shall interrupt the maximum time of the statute of limitations for a claim to be brought up to court. The beginning of such timeframe is then to be initiated again based on the time of last proceeding which interrupted it in the first place. Statute of limitations set for 10 years. Precedents of the Brazilian Superior Court of Justice – STJ (Legal Opinion)

## THIAGO MARINHO NUNES

Doutor em Direito Internacional e Comparado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC São Paulo. tmn@tmnarb.com.br

ÁREAS DO DIREITO: Processual; Civil

Sumário: I. A Consulta. II. Exposição dos fatos e documentos recebidos. III. Os quesitos formulados. IV. Fundamentos jurídicos para a análise dos quesitos formulados. IV.a. Breves notas sobre o regime jurídico da prescrição extintiva no direito brasileiro. IV.b. O prazo prescricional aplicável à pretensão do Consulente, seu termo inicial (actio nata) e diploma de regência. IV.b.1. Actio nata e

diploma de regência. IV.b.2. Prazo decenal. IV.c. A interrupção do prazo prescricional no caso sob exame. IV.c.1. Breves notas sobre a interrupção da prescrição no direito brasileiro. IV.c.2. O ato interruptivo da prescrição no caso sob exame. IV.d. A retomada do prazo prescricional e exercício da pretensão. V. Respostas aos quesitos formulados.

## A Consulta

1. O Sr. X ("Consulente", "Sr. X", ou simplesmente "Requerente"), por intermédio de seu ilustre advogado, Dr. W, me dá a honra de formular consulta acerca de questões debatidas no Procedimento Arbitral n. (...) ("Arbitragem"), em trâmite perante a Câmara Zeugma, movido contra Alfa, Beta e Ômega ("Requeridos").

## II. Exposição dos fatos e documentos recebidos

- 2. Passo a expor breve histórico dos fatos relevantes, elaborado a partir dos documentos e informações disponibilizados pelo Consulente.
- 3. No ano de 1988, o Consulente, em conjunto com o Sr. Y e o Sr. Z, constituíram a sociedade por quotas de responsabilidade limitada XYZ Ltda., com o foco na produção de materiais isolantes.
- 4. Em decorrência do seu destaque na sua área de atuação, em 20 de novembro de 1997, o então presidente da Alfa apresentou uma proposta para formação de uma *joint venture* destinada à fabricação, ao beneficiamento e à comercialização de laminados industriais, bem como de peças técnicas produzidas em materiais isolantes.
- 5. Nesse sentido, em 16 de dezembro de 1998, a XYZ Ltda. firmou com a Alfa um Contrato de Associação e Compra de Quotas ("Contrato de *Joint Venture*"). A partir dessa relação, surgiu a sociedade Alfa XYZ ("Sociedade").
- 6. Por meio do referido contrato, os sócios do XYZ Ltda. alienaram 51% (cinquenta e um por cento) de suas quotas sociais à Alfa. A alienação ocorreria mediante o pagamento de US\$ 1.764.602,08, correspondentes, em 13 de março de 1998, a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) pela conversão do valor expresso em dólares americanos pela taxa PTAX 800, divulgada pelo Banco Central do Brasil.
- 7. Assim, a partir da data de fechamento do Contrato de *Joint Venture*, a XYZ Ltda.: (i) passaria a ser denominada Alfa XYZ; (ii) funcionaria sob o controle da Alfa; e (iii) o Consulente exerceria a função de Gerente Geral.
- 8. Ademais, as Partes acordaram que a Alfa poderia adquirir a integralidade das quotas sociais da Alfa XYZ, caso exercesse a opção de compra prevista na cláusula 7.2.2.1 do Contrato de *Joint Venture* até o 37° mês da Data de Fechamento, ou seja, até o mês de fevereiro de 2002 ("Opção de Compra").

- a apreciação, por esse ilustre Tribunal, do pedido de exibição de documentos e produção antecipada de provas formulada naqueles autos;
- d) Seja declarada a nulidade da alteração contratual datada de 11.03.2002 pela qual a Alfa excluiu o Requerente do quadro societário da Alfa XYZ. Considerando, contudo, a impossibilidade do retorno ao status quo ante, requer a conversão em perdas e danos em valores a serem apurados durante a arbitragem; [...]."
- 23. Por seu turno, os Requeridos formularam os seguintes pedidos:

"[...]

- a) Determine a exclusão de Delta e Ômega do polo passivo da arbitragem, por meio de sentença parcial, considerando a ausência de consentimento com a cláusula arbitral contida no Contrato de *Joint Venture*;
- b) Declare que os pedidos do Requerente estão prescritos, nos termos dos artigos 205 e seguintes do Código Civil brasileiro;
- c) Subsidiariamente, declare a total improcedência dos pedidos do Requerente no mérito;
- d) Condene o Requerente ao pagamento da multa por descumprimento da cláusula arbitral prevista na cláusula 12.3 do Contrato de Joint Venture, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- e) Condene o Requerente ao pagamento de todos os custos incorridos pelos Requeridos nesta arbitragem, incluindo, mas não se limitando a custas administrativas da Câmara Zeugma, honorários dos árbitros, honorários advocatícios contratuais e demais despesas incorridas na arbitragem; e
- f) Condene o Requerente a qualquer outra medida que o Tribunal Arbitral entender necessária [...]."
- 24. Em apertada síntese, são esses os fatos que me foram relatados pelo Consulente, por intermédio de seu Patrono.
- 25. Para fins de elaboração do presente Parecer, o Consulente, por intermédio de seu Patrono, me enviou os seguintes documentos: (i) cópia integral dos autos da Ação Ordinária; (ii) cópia integral dos autos da Medida Cautelar Pré-Arbitral; (iii) cópia integral dos autos do procedimento arbitral (...) ("Arbitragem"), até a apresentação das Alegações Iniciais das Partes em 10 de maio de 2021; e (iv) cópia das alterações de contrato social da empresa Alfa XYZ do Brasil.

## III. Os quesitos formulados

26. Em vista dos fatos narrados supra, o Consulente formula os quesitos a seguir, que serão respondidos no presente Parecer: